PARECER Nº 461/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 031/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "institui no âmbito do Município de Divinópolis a Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais, e altera a Lei Municipal nº 4.256, de 20/10/1997".

Em resumo, o projeto propõe instituir no município política pública voltada à prevenção de desastres climáticos e naturais, estabelecendo suas diretrizes e finalidades, e ainda alterar a Lei Municipal nº 4.256/97, que institui o Fundo Municipal de Danos ao Meio Ambiente, para dar nova nomenclatura ao referido fundo e adequar sua estrutura, o plano de ações e os programas também à prevenção de desastres climáticos e naturais.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "como é do conhecimento geral, dada à localização geográfica, proporções do nosso território e, sobremaneira, presença do Rio Itapecerica e toda a bacia hidrográfica presente, especialmente em épocas com maior precipitação, anualmente perpassamos por situações de alerta e até mesmo de efetiva adoção de medidas necessárias à defesa da população atingida ou colocada em situação de risco, por desastres climáticos e naturais. Com efeito, de forma antecedente à adoção de ações práticas, seja para correção, enfrentamento ou prevenção de desastres climáticos e naturais, revela-se premente a instituição de planejamentos adequados, para que se faça permanente uma força tarefa coletora de informações capazes de antecipar eventos e, desta forma, evitar ou ao menos mitigar seus impactos danosos. Para tanto, entendemos salutar a instituição de política pública específica para tal finalidade, ou seja, para "Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais", no âmbito deste município, almejando-se o estabelecimento de planos de rotina e permanentemente desenvolvidos. Aproveitando o ensejo, incluem-se ações próprias para estabelecimento dos limites quanto ao uso dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e naturais, com a atualização de dispositivos prejudicados a partir da revogação da Lei 4.165/97, a fim de inserir a atual nomenclatura da pasta de meio ambiente e, ainda, vincular a administração do Fundo a um conselho gestor, para

Documento assinado digitalmente - RP9-Q7V-NGX-JD4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

maior segurança jurídica e efetividade.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que contempla a instituição de uma politica pública de prevenção a desastres climáticos e naturais no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por iniciativa de membro do Poder Legislativo, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - RP9-Q7V-NGX-JD4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que contempla a instituição de politica pública de prevenção a desastres climáticos e naturais no município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no município política pública voltada à prevenção de desastres climáticos e naturais, estabelecendo suas diretrizes e finalidades, e ainda alterar a Lei Municipal nº 4.256/97, que institui o Fundo Municipal de Danos ao Meio Ambiente, para dar nova nomenclatura ao fundo e adequar sua estrutura, o plano de ações e os programas também à prevenção de desastres climáticos e naturais.

Foram solicitadas aos representantes do Poder Executivo Municipal, presentes à reunião da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, adequações da proposta para afastar dúvidas erigidas nas discussões da comissão parlamentar, o que foi prontamente atendido mediante o encaminhamento pelo Executivo Municipal de Mensagem Modificativa.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Documento assinado digitalmente - RP9-Q7V-NGX-JD4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 031/2024.

Divinópolis, 25 de setembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 031/2024

Documento assinado digitalmente - RP9-Q7V-NGX-JD4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/09/2024 às 16:14:47

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 25/09/2024 às 16:19:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/09/2024 às 13:46:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 27/09/2024 às 14:25:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 01/10/2024 às 17:20:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RP9 **Q7V** **NGX** **JD4**